

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 190/XIV/2.ª

ASSUNTO: Não ao fecho de cabeleireiros e esteticistas

Entrada na AR: 12 de janeiro de 2021

Nº de assinaturas: 12901

1º Peticionante: Sónia Mendes Barradas Marto

Aprovada em: [10.fev.2021]

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 12 de janeiro de 2021, baixando à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (de ora em diante “Comissão”), para apreciação, em 19 de janeiro de 2021, de acordo com o despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno e tendo sido a Comissão informada de tal facto no dia 29 de janeiro do mesmo ano.

I. A petição

1. A presente petição coletiva, apresentada por Sónia Mendes Barradas Marto, tem por finalidade solicitar a reabertura dos salões de cabeleireiros e esteticistas.
2. Os peticionários justificam a sua pretensão alegando que, desde o final do primeiro confinamento, em março de 2020, que o setor está a seguir “*regras muito minuciosas quanto ao número de pessoas por m², sistemas de desinfeção e marcações apenas*”, pretendendo com isto assinalar que o setor não constitui especial risco para a propagação de infeções por Covid-19.
3. De igual modo, os peticionários chamam a atenção para o facto de não terem sido concedidos os apoios devidos e necessários para apoiar o setor.

II. Análise da petição

1. Cumprimento dos requisitos formais.

A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível. De igual modo, o 1.º signatário encontra-se devidamente identificado, bem como o seu respetivo domicílio, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (Lei do Exercício do Direito de Petição, abreviadamente designada por “LEDP”), com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro.

Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP.

A matéria objeto da petição insere-se no âmbito das competências do Governo, ao abrigo do disposto na Lei de Organização e Funcionamento do Governo. Porém, compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração.

2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas).

Efetuada a análise às bases de dados, verificou-se não existirem petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

3. Iniciativas pendentes.

Efetuada a análise às bases de dados, verificou-se não existirem iniciativas pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

4. Proposta de admissão/indeferimento.

Propõe-se a **admissão** da petição.

III. Tramitação subsequente

1. A presente petição é subscrita por 12.901 cidadãos cumprindo, assim, os requisitos legais para ser objeto de apreciação em Plenário (alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP), pressupondo igualmente a nomeação de deputado relator (n.º 5 do artigo 17.º da LEDP), a audição obrigatória dos peticionários (artigo 21.º da LEDP) e a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República (alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida lei).
2. Assinala-se que, de harmonia com o procedimento habitual, a audição será feita em reunião presidida pelo Deputado relator e aberta a todos os Deputados da Comissão.
3. Após o exame da petição e aprovado o relatório final sugere-se que, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, seja dado conhecimento ao membro do Governo competente, para aplicar as medidas que entender por pertinentes, bem como aos grupos parlamentares.
4. A Comissão deve aprovar o relatório final da petição, a apresentar pelo Deputado relator, no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República (n.º 9 do artigo 17.º da LEDP).

IV. Conclusão

1. Proposta de admissão/Indeferimento

Propõe-se a admissão da presente petição.

2. Formalidades subsequentes

- 2.1. Atendendo a que a petição é subscrita por 12.901 cidadãos, é obrigatória a nomeação de deputado relator (n.º 5 do artigo 17.º da LEDP), a audição obrigatória dos peticionários (artigo 21.º da LEDP), a apreciação da petição em Plenário (alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP), e a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República (alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida lei).
- 2.2. Poderá ser dado conhecimento ao Governo e aos grupos parlamentares para, querendo, tomarem as medidas que entenderem necessárias.

Palácio de S. Bento, 04 de fevereiro de 2021

A assessora da Comissão

(Rita Nobre)